



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1027026-68.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO HENRIQUE DANIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 1027026-68.2023.8.26.0577

Comarca e Vara: Foro de São José dos Campos – Vara do Júri/Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Henrique Daniel

Voto nº 26.026

Agravo em execução. Pena de multa remanescente. Extinção da pena. Segundo o entendimento jurisprudencial atualmente consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com cláusula de recurso repetitivo, tratando-se de pessoa pobre que já cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, cabe ser julgada extinta também a pena de multa correspondente (3ª Seção – REsp 1.785.383/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 24.11.2021 – Tema Repetitivo 931).

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que julgou extinta a pena de multa aplicada a Diego Henrique Daniel.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, retomando-se o curso natural da ação de execução de pena de multa.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações do recorrente.

Nos termos da atual leitura da matéria, com cláusula de recurso repetitivo, procedida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de condenado economicamente incapacitado para efetuar o pagamento da multa, o respectivo inadimplemento não inviabiliza a extinção da pena e, se o caso, do processo de execução penal correspondente (3ª Seção – REsp 1.785.383/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 24.11.2021 – tema 931).

No caso, a própria circunstância de cuidar-se de pessoa beneficiada pela gratuidade de justiça, e assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, já evidencia, é certo, tratar-se de pessoa carente de recursos para efetuar o recolhimento da multa penal em foco. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau ao determinar a extinção da pena de multa remanescente.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator